LEI 3.300, DE 12 DE ABRIL DE 2006

Cria o sistema Municipal de Ensino do município de Coronel Fabriciano, altera a Lei Municipal n.º 2.716, de 08 de janeiro de 1998 e dá outras providencias.

O Povo de Coronel Fabriciano, por seus representantes na Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, **APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei**:

TÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Ensino do Município de Coronel Fabriciano.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 2º - Integram o Sistema Municipal de Ensino do Município de Coronel Fabriciano:

I - o Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, deliberativo, de controle social, fiscalizador, propositivo e consultivo;
II - a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SMECEL, como órgão administrativo, executivo e deliberativo;
III - as instituições educacionais mantidas pelo poder público municipal;
IV - as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

TÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Seção I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º – O Conselho Municipal de Educação será composto por quinze membros titulares e igual número de suplentes, nomeados por ato do Prefeito Municipal, dentre os quais se incluirão:

I - Três representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer indicados pelo titular da Secretaria;
II - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde, indicado pelo titular da Secretaria;
III - Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, indicado pelo titular da Secretaria;
VI - Um representante da rede municipal de ensino, eleito por seus pares em assembléia organizada pelo Sindicato;
V - Um representante dos professores da rede privada de educação infantil, eleito em assembléia do SINPRO – Sindicato dos Professores da Rede Particular de Ensino;
VI - Um representante das escolas particulares de educação infantil indicado pelo SINEP;
VII - Um representante das instituições comunitárias e filantrópicas de educação infantil, eleito em eleição do Conselho Escolar, convocada pela SMECEL;

VIII – Dois representantes de pais de alunos da rede municipal de ensino, eleitos em assembléia convocada pelo CME;

IX – Um representante dos especialistas e técnicos de nível superior da rede municipal de ensino, eleito por seus pares em assembléias convocada pela SMECEL;

X – Um representante dos diretores da rede municipal de ensino eleito em assembléia convocada pela SMECEL;

XI – Um representante dos servidores da rede municipal de ensino;

XII – Um representante da educação superior no Município, indicado pelas instituições de ensino superior instaladas em Coronel Fabriciano;

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação terá um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pelos membros do Conselho, conforme Regimento Interno.

Art. 5º - A função de Conselheiro não será remunerada.

Art. 6º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por um período consecutivo.

Parágrafo único - Na renovação de mandatos será sempre garantida a permanência de 1/3 (um terço) dos conselheiros, conforme estabelecido no Regimento do Conselho Municipal de Educação.

Seção II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º - São competências do Conselho Municipal de Educação:

I - Participar da formulação da política municipal de educação;

II - Elaborar normas para:

a) a educação infantil pública e privada;

b) o ensino fundamental oferecido na rede pública municipal, em suas diferentes modalidades, como: educação de jovens e adultos, educação especial.

c) autorizar o funcionamento, o credenciamento e a supervisão das instituições educacionais que integram o Sistema de Ensino do Município;

d) a elaboração dos regimentos dos estabelecimentos educacionais;

e) a progressão parcial e continuada;

f) a aceleração de estudo;

g) a classificação e reclassificação de alunos;

h) a gestão democrática nas instituições da rede pública municipal;

III – Manifestar-se sobre;

a) a criação de estabelecimentos municipais de ensino;

b) convênios, acordos e parcerias relativos à oferta educacional;

c) matéria de ensino e educação;

d) plano de cargos e salários do magistério;

e) denúncia de irregularidades no âmbito da educação municipal;

f) o calendário escolar;

g) plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento da educação.

IV - Fiscalizar a aplicação de recursos na educação;

V - Autorizar o funcionamento de instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;

VI - Participar da elaboração, acompanhar e avaliar a implementação do Plano Municipal de Educação;

VII - Estabelecer parâmetros para a relação adequada entre o número de alunos por turma e professor;

VIII - Exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino;

IX - Conhecer e diagnosticar a realidade educacional do município;

X - Manter intercâmbio com outros Conselhos de Educação;

XI - Elaborar seu regimento interno;

XII - Divulgar sua atuação e papel;

XIII - Exercer outras atribuições e atividades inerentes às suas funções.

TÍTULO IV
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 8º - À Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer incube executar, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do poder público ligadas à educação, velando pela observância da legislação vigente, das deliberações do Congresso Municipal de Educação e das decisões do Conselho Municipal de Educação.

TITULO V
DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 9º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento e arte;

II - escola como um espaço inclusivo, promotor da cidadania;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas culturais, e respeito à diversidade de manifestações e valores;

IV - respeito à liberdade, à cidadania e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - valorização do profissional da educação escolar;

VII - gestão democrática do ensino público;

VIII - garantia de padrão de qualidade e de capacitação dos profissionais da educação;

IX - garantia do processo de inclusão dos portadores de necessidades educativas especiais, bem como daqueles em situação de risco social;

X - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais do município;

XI - promoção da vida para desenvolver o sentido da existência, a partir de uma cosmovisão que vê a Terra como um organismo vivo;

XII - equilíbrio dinâmico para desenvolver a sensibilidade social de forma que o desenvolvimento econômico preserve os ecossistemas;

XIII - valorização da experiência extra-escolar;

XIV - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais,

TITULO VI
DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 10 - A educação escolar, instrumento do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e justiça social, tem por finalidade:

I - o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento pela produção e difusão do saber e do conhecimento;

II - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente as realidades sociais, conscientes de seus direitos e responsabilidades desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação e cooperação;

III - a conscientização dos cidadãos para a valorização e a promoção da vida, bem como a efetiva participação social e política;

IV - a integração das diversas formas do conhecimento humano;

V - a sustentabilidade como meio de sobrevivência do planeta;

TÍTULO VII
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 11 - A educação, direito fundamental de todos e dever do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, cabendo ao poder público municipal:

I - assegurar a igualdade de condições de acesso e permanência nas instituições públicas de ensino através da oferta prioritária do ensino fundamental, educação infantil, além de outras modalidades, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

II - matricular todos os educandos, a partir dos seis anos, no ensino fundamental obrigatório e gratuito nas instituições públicas municipais;

III - exercer ação redistributiva em relação aos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino - RME;

IV - executar a política municipal de educação;

V - desenvolver a formação continuada dos profissionais da Rede Municipal de Ensino;

VI - elaborar o Plano Municipal de Educação.

Art. 12 - O dever do Município, no tocante à educação escolar pública, é efetivado mediante a garantia da universalização da educação básica nas seguintes modalidades:

I - oferta de educação infantil e do ensino fundamental nos termos da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, com gradativa extensão de jornada em tempo integral;

II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos matriculados na rede regular de ensino;

III - oferta da educação de jovens e adultos, através de modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades.

TÍTULO X
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE ENSINO

Art. 13 - A educação escolar municipal, nos termos desta lei, compõe-se das seguintes etapas da educação básica: educação infantil e ensino fundamental.

Art. 14 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 06 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 15 - A educação infantil no Município de Coronel Fabriciano é oferecida em instituições públicas e privadas.

Parágrafo único - As instituições públicas que ofertam a educação infantil são aquelas mantidas pelo poder público municipal.

Art. 16 - As instituições privadas de educação infantil podem ser:

I – Comunitárias;
II – Filantrópicas;
III - Particulares, com fins lucrativos;
IV – Confessionais.

Art. 17 - Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro de seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 18 - O ensino fundamental, segunda etapa da educação básica, com duração de 09 (nove) anos, obrigatório e gratuito na rede pública municipal, tem por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
II - a compreensão do ambiente natural e social do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, habilidades, competências e a formação de atitudes e valores;
IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art.19 - O ensino fundamental nas escolas públicas municipais será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - duração de nove anos;
II - organização em ciclos de idade de formação, da seguinte forma:

a) Primeiro ciclo: de 06 a 08 anos de idade;
b) Segundo ciclo: de 09 a 11 anos de idade;
c) Terceiro ciclo: de 12 a 14 anos de idade.

III - razão professor-aluno, equivalente a 01 (um) professor para cada 25 (vinte e cinco) alunos nos 03 (três) anos iniciais do Primeiro Ciclo e de 35 (trinta e cinco) alunos nos demais Ciclos;
IV - carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas em no mínimo 200 dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
V - jornada de pelo menos quatro horas diárias de sessenta minutos de efetivo trabalho escolar com orientação pedagógica do professor;
VI - avaliação de desempenho escolar, resultante da reflexão sobre os componentes do processo ensino-aprendizagem, devendo:

a) ser um processo permanente de ação-reflexão-ação de caráter sistemático, investigador, diagnóstico e emancipador, que concebe o conhecimento como histórico de construção coletiva dos sujeitos;
b) ser um processo permanente, contínuo e cumulativo, que respeite as características individuais e socioculturais dos sujeitos envolvidos;

c) ser encarada como uma atividade humana, processual, dialógica, participativa, que implique um constante redimensionamento da ação educativa;

d) incluir Conselhos de Classes Participativos, envolvendo todos os segmentos da comunidade escolar;

e) assegurar a possibilidade de avanços nos cursos, séries e anos dos ciclos, mediante verificação do aprendizado, exceto no 2º ano do Primeiro Ciclo ou primeira série do ensino fundamental;

f) garantir o laboratório de aprendizagem (LA) como um espaço de projetos específicos, investigação, pesquisa, conhecimento e acompanhamento de alunos que apresentarem dificuldades de aprendizagem;

g) garantir que, independente da escolarização anterior, seja possível avaliar o aluno, definindo seu grau de conhecimento e permitindo a sua inscrição no ensino fundamental, conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - Os critérios de aproveitamento escolar, recuperação, avaliação e freqüência são os explicitados na Proposta Político-Pedagógica e no Regimento Escolar.

§ 2º - Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada sem prejuízo da avaliação do processo Ensino-Aprendizagem, observadas as normas do Conselho Municipal de Educação de Coronel Fabriciano.

§ 3º - O ensino fundamental será presencial, sendo a modalidade à distância realizada como complementação de aprendizagem ou em situação emergencial, regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 20 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas qualquer forma de proselitismo.

Art. 21 - A educação de jovens e adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

§1º - As instituições da rede municipal de ensino de Coronel Fabriciano ofertarão, gratuitamente, aos jovens e adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características dos estudantes, seus interesses e condições de vida e de trabalho,

§2º - O poder público municipal viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do aluno trabalhador na escola pública, mediante ações integradas e complementares entre si.

§3º - A educação de jovens e adultos nas escolas públicas municipais deverá ser autorizada pelo Conselho Municipal de Educação, sem prejuízo da oferta do ensino fundamental comum regular, mediante apresentação da proposta pedagógica.

§ 4º - A idade mínima para o ingresso na educação de jovens e adultos - EJA - será de 15 (quinze) anos.

§5º - Os anos iniciais serão organizados em regime anual, por série, primeira a quarta, e corresponderá à carga horária e dias letivos de acordo com o previsto para o ensino fundamental regular.

§6º - A oferta dos anos finais do ensino fundamental na educação de jovens e adultos das escolas municipais será organizada em quatro semestres letivos;

§7º - A carga horária, a certificação, a matrícula, a avaliação e a freqüência do ensino fundamental na EJA, serão regulamentadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 22 - Entende-se por educação especial, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educandos portadores de necessidades educativas especiais.

§ 1º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela da educação especial.

§ 2º - A oferta de educação especial é dever constitucional do município, devendo ser iniciada na educação infantil.

§ 3º - O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua inclusão nas classes comuns de ensino regular.

Art. 23 - São assegurados aos educandos portadores de necessidades educativas especiais, em qualquer etapa e modalidade de ensino constante nesta lei:

I- currículos, métodos, técnicas , recursos pedagógicos e tecnológicos para atender as suas necessidades;
II- professores do ensino regular, capacitados para atender alunos incluídos nas classes comuns;
III- acesso prioritário aos benefícios de programas sociais suplementares disponíveis para o ensino regular.

TÍTULO X
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 24 - São considerados profissionais da educação aqueles com formação específica para as atividades docentes ou técnico-administrativas escolares, de acordo com legislação vigente.

Art. 25 - Aos profissionais da educação no serviço público municipal são garantidas condições dignas e remuneração adequada às suas responsabilidades profissionais e ao seu nível de formação, através de Plano de Carreira , nos termos de Lei Municipal específica, garantindo entre outros direitos:

I - ingresso, exclusivamente por concurso público de provas e títulos, através do processo de classificação, com pontuação definida em edital público;
II- aperfeiçoamento profissional continuado, de acordo com interesse do município, com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
III- implantação gradativa de períodos reservados a estudos, planejamentos, avaliação e formação, incluindo na jornada de trabalho, a ser regulamentado em legislação específica;
IV- progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho.
V- piso salarial da categoria;

VI- garantia de hora atividade de, no mínimo, 04 (quatro) horas da carga horária semanal para estudo, planejamento e avaliação cumpridos na unidade escolar.

TITULO XI
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 26 - São recursos públicos destinados à educação:

I - receita de impostos próprios do Município;
II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
III - receita do salário-educação e outras contribuições sociais;
IV - receita de incentivos fiscais;
V - operações de créditos internas e externas;
VI - resultado das aplicações financeiras dos recursos públicos destinados à educação;
VII - receitas de convênios e projetos;
VIII - outros recursos previstos em lei.

TITULO XII

CAPÍTULO I
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 27 - A gestão democrática no ensino público municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, garantindo-se:

I - eleição direta para o Conselho Escolar das escolas municipais, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinações da respectiva lei municipal;
II - eleição direta para direção das escolas municipais a ser regulamentada por ato do prefeito municipal;
III - autonomia da comunidade escolar para construção participativa do projeto político pedagógico da unidade escolar;
IV - autonomia para as escolas, relativa à gestão financeira, nas verbas do (PDDE) Programa do Dinheiro Direto na Escola, nas arrecadações de eventos e promoções da escola, mediante prestação de contas, aprovada pelo Conselho Escolar e Mantenedora, conforme legislação vigente;
V - elaboração participativa do Plano Municipal de Educação;
VI – realização do Congresso Municipal de Educação com caráter propositivo e deliberativo;
VII – elaboração de Regimentos Escolares na forma da legislação vigente e dos pareceres e resoluções do Conselho Municipal de Educação;
VIII - transparência nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros;
IX - respeito à autonomia da organização dos segmentos dos pais, professores, servidores e estudantes;
X - progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais do direito financeiro público e da gestão democrática do ensino público municipal;
XI – o funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

Art. 28 - O Plano Municipal de Educação, de duração decenal, será debatido e submetido ao Congresso Municipal de Educação, em consonância com os Planos Nacional e Estadual do Ensino garantindo:

I - cadastro escolar, matrícula e censo de todos os cidadãos do município em idade escolar na educação infantil e no ensino fundamental;
II - matrícula e censo dos jovens e adultos, visando a alfabetização, a erradicação do analfabetismo e a conclusão do ensino fundamental;
III - melhoria da qualidade do ensino, na perspectiva da educação popular e da pedagogia da práxis;
IV - expansão da rede e oferta de atendimento em educação infantil;
V - atendimento aos portadores de necessidades educativas especiais (PNEEs);

Art. 29 - Fica instituído o Congresso Municipal de Educação, como fórum máximo de deliberações dos princípios norteadores das ações das escolas de rede pública municipal, a ser realizado, no mínimo a cada 02 (dois) anos.

Parágrafo único - O Congresso Municipal de Educação será convocado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ou pelo Conselho Municipal de Educação, caso essa não o faça no prazo previsto, como espaço de debates, proposições e deliberações sobre educação, garantida a participação de todos os segmentos que compõem a comunidade escolar das instituições públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino, tendo a finalidade de avaliar e subsidiar a política educacional do município.

Art. 30 - Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, o conjunto de:

I - alunos regularmente matriculados e freqüentes aos estabelecimentos de ensino;
II - pais ou responsáveis pelos alunos menores de 18 (dezoito) anos de idade;
III - professores em efetivo exercício na instituição escolar;
IV - pessoal da área técnico-administrativo e de serviços gerais em exercício na instituição escolar;
V voluntários e parceiros que atuam na educação.

Art. 31 - A proposta político-pedagógica das instituições, observadas a autonomia e a realidade de cada comunidade escolar, deverá ser elaborada com a participação dos professores e estar em consonância com as Diretrizes Curriculares Municipais.

Art. 32 - A proposta pedagógica de cada instituição deverá prever, dentre outros elementos:

I - os princípios filosóficos, ecológicos e sociológicos;
II - o plano de metas, os fins e os objetivos de cada instituição;
III - a construção da gestão e relações democráticas na instituição;
IV - a base nacional comum dos currículos e a parte diversificada da escola;
V - a proposta curricular com a jornada, o calendário, a organização as metodologias, a avaliação, o aproveitamento e a promoção escolar;
VI - os mecanismos, os instrumentos e processos de aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores em educação da instituição;
VII - as diretrizes para o trabalho coletivo e as atribuições dos trabalhadores da instituição;
VIII - os processos de avaliação da aprendizagem dos educandos e da atuação dos profissionais e da instituição;

IX - as estratégias de recuperação para os alunos de menor desempenho e/ou dificuldades de aprendizagem.

TITULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer garantirá apoio e estrutura, recursos humanos e material, para o adequado funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

Art. 34 - O Conselho Municipal de Educação terá sua sede em dependências cedidas ou alugadas para este fim pelo poder público municipal.

Art. 32 - As instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino têm o prazo de 02 (dois) anos, após a publicação desta lei, para adaptarem à proposta político-pedagógica de seus colegiados e entidades, à presente lei e às demais leis complementares.

Art. 33 - Aos atuais membros do Conselho Municipal de Educação é assegurado exercício do mandato, conforme Lei Municipal nº 2.716, de 08 de janeiro de 1998.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 2º e 4º da Lei Municipal nº 2.716, de 08 de janeiro de 1998.

Coronel Fabriciano, 12 de abril de 2006.

Francisco de Assis Simões Thomaz
PREFEITO MUNICIPAL